DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4882/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02062/2013
PROTOCOLO	: 1310760
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS SOB CUSTÓDIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS
CONTRATADA	: NILDA NERES BARBOSA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS SOB CUSTÓDIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 011/2012** (peça 27, fls.1/8).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 3743/2013** (peça 33).

O objeto da presente contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos, com o objetivo de atender às necessidades dos presos sob a custódia da Delegacia de Polícia Civil do município de Sete Quedas/MS, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 27, fls. 1).

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, *"b"*, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–2428/2015** (peça 43, fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-7526/2015** (peça 44, fls. 1), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 3743/2013** (peça 33).

O objeto da presente contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos, com o objetivo de atender às necessidades dos presos sob a custódia da Delegacia de Polícia Civil do município de Sete Quedas/MS, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 27, fls. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 35):

Valor Contratado	R$ 54.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 9.250,00
Valor Líquido Contratado	R$ 44.750,00
Valor Empenhado	R$ 44.750,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.750,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 44.750,00

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 43, fls.4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2012** celebrado entre o

Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a Senhora **Nilda Neres Barbosa** (CPF nº 483.304.779-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção (peça 44 fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013**.**

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular **Dispensa de Licitação**, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 011/2012**, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 3743/2013** (peça 33), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 011/2012** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Senhora **Nilda Neres Barbosa**, CPF/MF nº 483.304.779-91, como contratada, restados exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator